DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4356/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119861/2012
PROTOCOLO	: 1361168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 83.428,92
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o instrumento contratual (Contrato nº 103/2012), o aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Marcelino Bezerra Neto - ME, visando aquisição de materiais de expediente, didáticos e escolares, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1774/2015, constante no processo TC/MS-119851/2012 (Protocolo 1361165), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6167/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do 1º termo aditivo correspondentes a 2ª fase e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental demonstrada no item IX, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, de responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, titular do órgão à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 9167/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato pela infringência aos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso I e II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

É o relatório.

Quanto ao Contrato nº 103/2012, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se irregular devido à documentação relativa à execução do objeto do contrato estar incompleta e não atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte situação:

Valor do Contrato nº 103/2012: R$ 83.428,92

Nota de Empenho			**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
3543	04/06/2012	17.548,00	(?)	(?)
Total		**17.548,00**	**(?)**	**(?)**

Conforme já comentado e de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra incompleta, visto que foi encaminhada apenas a Nota de Empenho acima elencada. Desta forma não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 103/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH